

de candidatos a cargos efectivos diferente da lista não aceite anteriormente;

- b) Os prazos a que se refere este Regulamento serão reduzidos por deliberação da mesa da assembleia geral, que divulgará o calendário eleitoral, em conjunto com a convocatória da assembleia geral.

Artigo 46.º

(Publicação dos resultados)

1 — Os resultados eleitorais deverão ser comunicados, através de edital afixado na Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, até três dias após a realização da votação, e serão, no mesmo prazo, remetidas para publicação no *Diário da República*, 3.ª série, as listas dos órgãos que tiverem sido eleitos.

2 — Verificado o circunstancialismo referido no artigo 45.º, deverão a convocatória da assembleia geral e o calendário eleitoral constar do edital mencionado no número anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 47.º

(Tomada de posse dos membros eleitos)

Os membros efectivos e suplentes eleitos pela assembleia geral deverão tomar posse nos cinco dias anteriores ou posteriores ao início do primeiro ano do triénio a que se refere a eleição ou nos dez dias posteriores ao do apuramento dos resultados da votação, se essa ocorrer no decurso de um triénio.

Artigo 48.º

(Perda do cargo)

Quando ocorram factos que retirem capacidade eleitoral passiva a qualquer dos membros eleitos, serão estes exonerados pelo presidente da mesa da assembleia geral se, decorridos oito dias sobre a data em que tais factos se verificaram, não tiverem voluntariamente pedido a sua demissão.

Artigo 49.º

(Preenchimento de vagas ocorridas após eleição)

Depois de apurados os resultados das eleições, o preenchimento de vagas ocorridas nos cargos de membros efectivos eleitos far-se-á em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 7.º

Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano, 5 de Março de 1981. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 125/81

de 27 de Maio

O desconto de 0,5% nos vencimentos dos funcionários e agentes da administração pública central, regional e local e dos institutos públicos beneficiários da ADSE foi criado pela Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, que aprovou o Orçamento Geral do Estado daquele ano, e mantido pelo Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho.

O Decreto-Lei n.º 183-L/80, de 9 de Junho, veio institucionalizar aquele desconto, isentando do mesmo os funcionários na situação de aposentação e determinando ainda que as importâncias descontadas constituíssem receita do Estado, desde que os encargos com a protecção na doença fossem suportados pela ADSE.

Até à publicação do Decreto-Lei n.º 324/78, de 8 de Novembro, os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como os corpos administrativos, suportavam todos os encargos com os cuidados de saúde prestados aos seus funcionários nos termos dos acordos celebrados com base no artigo 4.º do Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964.

Todavia, o custo dos medicamentos consumidos por estes beneficiários veio a ser suportado, na totalidade, pelo orçamento da ADSE a partir da publicação do referido Decreto-Lei n.º 324/78. Embora o mesmo preceito legal estabelecesse também que a ADSE deveria ser reembolsada das verbas despendidas, em condições a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das respectivas tutelas, o certo é que até à presente data tal não veio a verificar-se em relação aos serviços autónomos. Daí que os orçamentos da ADSE venham reflectindo o peso de tais encargos, cuja capitação atingiu, em 1979, a cifra de 865\$.

Por outro lado, o custo dos cuidados de saúde prestados à generalidade dos funcionários e agentes da administração central, regional e local e dos institutos públicos e respectivos familiares, cujo número, em 31 de Dezembro do ano findo, rondava já 1 300 000, é cada vez mais oneroso para o Orçamento Geral do Estado, importando encontrar uma compensação que minimize o acréscimo dos custos e proporcione melhores regalias.

Assim:

Usando da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 4/81, de 24 de Abril, o Governo decreta, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Desconto nos vencimentos)

Os vencimentos dos funcionários e agentes dos serviços do Estado beneficiários da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) ou de outros esquemas

